

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### GASTO PÚBLICO

#### Inclusão no Novo Regime Fiscal de limites para as despesas com pagamento da dívida pública

**PEC 103/2019**, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para incluir, no Novo Regime Fiscal, limites para as despesas com pagamento da dívida pública”.

Restabelece, para cada exercício, limites individualizados para as despesas com pagamento da dívida pública, que será equivalente, para os exercícios de 2020 e 2021, à despesa com pagamento da dívida pública paga no exercício anterior, corrigida pela variação do IPCA.

Para os exercícios posteriores equivalerá, no máximo, a 20% da receita bruta apurada na Lei Orçamentária Anual.

#### Normas gerais nacionais de finanças públicas, administração financeira e orçamentária

**PLP 153/2019**, do senador Luiz do Carmo (MDB/GO), que “Estabelece normas gerais nacionais de finanças públicas e administração financeira e orçamentária de natureza complementar à regulamentação geral da matéria realizada com amparo nos arts. 163 e 165, § 9º, da Constituição Federal”.

Estabelece normas gerais nacionais de finanças públicas, administração financeira e orçamentária.

## Planejamento e orçamento

**Planos e programas nacionais e regionais** - para prever compatibilização entre o plano plurianual e quaisquer outros planos e programas que venham a ser instituídos, determina que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais adotados pelos entes Federação serão obrigatoriamente elaborados de forma a tornarem-se compatíveis com o plano plurianual vigente. As demonstrações quantitativas, com as metas e projeções de despesas contidas no plano plurianual vigente, deverão compor os textos dos planos de maneira obrigatória.

**Estimativas constantes das leis de natureza orçamentária** - determina que sejam tornadas públicas na internet, em sua integralidade, todas as metodologias, premissas e dados utilizados para a realização das estimativas e fixação dos valores constantes das leis de natureza orçamentária.

**Plano plurianual e eleições** - o plano plurianual deverá ter como base o plano de governo do candidato eleito à presidência, tal como registrado na Justiça Eleitoral, os planos e programas nacionais, regionais e setoriais que forem legalmente aplicáveis durante o período de sua vigência.

**Demonstrativo das relações entre Estado e empresas estatais** - deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária anual um demonstrativo das relações econômicas do ente da federação com as empresas incluídas no orçamento de investimento, de forma a evidenciar para cada uma dessas empresas os fluxos econômicos relevantes.

**Colocação direta de títulos** - considera como sendo despesa e receita orçamentária, e como tal devem integrar os orçamentos fiscal e da seguridade social, as emissões e entregas de títulos de dívida pública envolvidas em operações de colocação direta de títulos ou quaisquer outras operações pelas quais um ente da Federação adquire ativos, quita passivos ou transfere renda a entidades públicas ou privadas por meio da emissão e entrega direta de títulos mobiliários a terceiro, mesmo que a monetização dos mencionados títulos seja realizada em momento posterior.

**Autorização de despesas** - a autorização de despesas constantes dos orçamentos poderá ser especificada de forma incondicionada ou sujeita a condição suspensiva cuja ocorrência dependa de manifestação do próprio Poder Legislativo no decorrer do exercício.

**Origem dos créditos orçamentários** - a lei orçamentária de cada ente da Federação discriminará a despesa também pela classificação por origem da programação orçamentária, a qual tem por finalidade identificar o agente responsável, no processo legislativo orçamentário, pela sua proposição. A lei orçamentária conterá em anexo específico a correlação individualizada entre cada emenda ao projeto de lei orçamentária, com indicação do respectivo autor, e o crédito orçamentário criado em consequência de sua aprovação. A identificação de autoria de que trata o § 2º far-se-á de forma a permitir segregar os valores aprovados para as emendas originalmente propostas pelos legisladores e

comissões daquelas emendas introduzidas ao longo do processo legislativo por cada relator nessa condição.

**Créditos extraordinários** - é dever do Poder Legislativo apreciar o mérito do crédito extraordinário aberto, podendo recusar assentimento à sua abertura tanto pela sua totalidade quanto em relação a créditos orçamentários individuais nele contidos. Em qualquer caso, é pressuposto imprescindível de constitucionalidade e validade do crédito extraordinário a demonstração individualizada, em sua exposição de motivos, de cada uma das condições de imprevisibilidade e urgência da despesa.

A condição de imprevisibilidade da despesa que permite a abertura de crédito extraordinário somente se configura quando da impossibilidade fática de que a mesma pudesse ter sido prevista em momento anterior, inexistindo meios para que o se tivesse antecipado a sua ocorrência, não se confundindo com despesas para os quais o administrador pudesse ter aportado recursos ao longo do processo legislativo orçamentário, mas não o tenha feito em face das escolhas contidas no planejamento que adotou e submeteu à aprovação legislativa.

#### **Execução orçamentária e financeira**

**Duodécimo** - terão como base de cálculo exclusivamente o valor total dos créditos autorizados em lei para os respectivos beneficiários, vedado em qualquer caso estabelecer o respectivo valor como proporção de qualquer outra variável orçamentária ou financeira.

**Restos a pagar** - é vedada a inscrição em restos a pagar de qualquer empenho quando para o mesmo:

- I. Inexistir formalização por parte da administração, com especificação precisa de todas as suas características qualitativas e quantitativas, de requisição de prestação de serviço ou fornecimento de bens por terceiro no decorrer do próprio exercício em que é formulada, pendente ou não de implemento de condição por parte do terceiro envolvido;
- II. Inexistir reconhecimento por parte da administração da ocorrência dos pressupostos fáticos que asseguram a um terceiro, na forma da lei, o direito ao recebimento de determinado valor dos cofres públicos sem contrapartida simultânea ou posterior;
- III. Inexistir identificação do beneficiário do empenho, ou for indicado beneficiário que não seja estritamente aquela pessoa física ou jurídica responsável pelo fornecimento do bem ou serviço, ou aquele a quem compete o direito legal de receber a quantia dos cofres públicos;
- IV. Tratando-se de transferências a ente público ou privado, para os quais não tenha sido celebrado o convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere exigido pela legislação respectiva.

A reserva de contingência incluirá o saldo dos restos a pagar.

**Ações vedadas** - no relacionamento dos entes da Federação com quaisquer empresas sob controle seu direto ou indireto, são vedadas: a emissão de títulos da dívida pública a título de antecipação de créditos que o ente detenha junto às empresas; a antecipação da distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio das empresas, em relação aos prazos fixados em caráter geral pela lei societária ou das regras que lhes forem aplicáveis nos termos do respectivo tratado constitutivo. O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de quitação antecipada de mútuo junto ao ente da Federação por parte de qualquer empresa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção, na quitação, do equilíbrio financeiro da obrigação respectiva.

**Cadastro de obras** - cada ente da Federação deverá manter, obrigatoriamente, cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços associados, ainda que executados: a) de forma descentralizada mediante transferência de recursos a outro ente da Federação ou entidade privada; ou b) por entidades integrantes de seu orçamento de investimento. Não poderão ser celebrados contratos nem empenhadas despesas sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro.

### **Gestão orçamentária dos recursos alocados às obras públicas**

**Inclusão de novos projetos no orçamento** - para fins de cumprimento dos requisitos referentes a inclusão de novos projetos na lei orçamentária e nas leis de créditos adicionais, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I. A lei orçamentária anual conterà anexo específico que contará com a discriminação individualizada de: a) todas as obras e projetos em andamento, com indicação expressa: (i) dos percentuais de execução física e financeira globais executados até 30 dias antes do envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo; (ii) dos percentuais de execução física e financeira globais previstos para o exercício a que se refere a lei orçamentária; (iii) dos valores alocados à obra ou projeto na lei orçamentária anual; b) todas as obras e projetos constantes do patrimônio do ente, com indicação expressa dos valores alocados às despesas de conservação do referido item patrimonial na lei orçamentária anual; c) todas as obras e projetos novos constantes da lei orçamentária, com indicação expressa: (i) dos percentuais de execução física e financeira globais previstos para o exercício a que se refere a lei orçamentária; (ii) dos valores alocados à obra ou projeto na lei orçamentária anual.
- II. O projeto de lei orçamentária anual conterà anexo específico com as mesmas especificações dispostas acima, sendo vedada a inclusão por emendas parlamentares de programações que autorizem novas obras e projetos sem a correspondente atualização do referido anexo.
- III. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais e os demais instrumentos constitucionalmente aptos à abertura de créditos extraordinários do ente, bem como as leis em que se venham a converter, contereão obrigatoriamente a evidenciação da manutenção da compatibilidade dos requisitos de inclusão de novos projetos a partir de demonstrativos que quantifiquem as

alterações introduzidas no leque de obras e projetos custeados com os recursos do orçamento a que se referem.

### **Execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de banca estadual**

**Contingenciamento** - se for verificado que as reestimativas da receita e da despesa poderão resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este Capítulo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

**Áreas prioritárias** - a lei de diretrizes orçamentárias poderá estabelecer áreas prioritárias para a alocação das emendas individuais e de bancadas estaduais de execução obrigatória.

### **Responsabilização, controle e transparência**

Publicação da execução do orçamento de investimento - a execução do orçamento de investimento será registrada e publicada com periodicidade no mínimo bimestral, sendo obrigatório o cumprimento tempestivo, pelas empresas que o integram, das obrigações de registro das respectivas informações, nos termos do regulamento.

**Divulgação de informações sobre renúncia fiscal** - qualquer empréstimo ou financiamento concedido por agência de fomento ou instituição financeira controlada por qualquer ente da Federação, mesmo que concedidos indiretamente por meio de agentes, bem como qualquer operação de emissão ou subscrição de debêntures e outros títulos e valores mobiliários e de aquisição de participação acionária pelas mesmas instituições, conterão obrigatoriamente cláusula contratual expressa de consentimento do mutuário, tomador ou beneficiário, para a divulgação, por quaisquer meios e em quaisquer situações, da identidade do beneficiário, valor, encargos contratuais, cronogramas de concessão, de amortização e demonstrativo do cumprimento das obrigações contratuais relativas ao empréstimo, financiamento, emissão ou participação, bem como ao livre acesso aos documentos e informações relativos à operação para fins de fiscalização por parte dos sistemas de controle interno e externo que jurisdicionem o ente controlador.

Excetuam-se do disposto acima, exclusivamente, aquelas operações realizadas por instituições classificadas como banco comercial, banco múltiplo ou banco de investimento, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional, cujos recursos sejam exclusiva e comprovadamente provenientes das operações comerciais de captação da instituição junto ao mercado, demonstrada a completa ausência de recursos públicos de qualquer origem ou natureza nessa captação, inclusive sob a forma de empréstimos de qualquer ente da Federação à instituição financeira.

A fruição de qualquer ato de renúncia de receita referente a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, e a renúncia de tributos ou outras receitas de qualquer ente da Federação, implicará no reconhecimento expresso do direito da Administração respectiva em divulgar, por quaisquer meios e em quaisquer situações: a) a identidade do beneficiário; b) o valor do benefício concedido e efetivamente utilizado; c) as condições para a concessão e fruição do benefício e demais obrigações impostas ao contribuinte ou beneficiário, bem como os respectivos prazos; d) o estado do cumprimento das obrigações do item "c", em todos os seus elementos quantitativos e qualitativos.

Os entes da Federação que concederem, permitirem ou autorizarem os benefícios acima publicarão na internet, em periodicidade ao menos semestral, relatórios, por benefício, de todos os benefícios vigentes, discriminando pelo menos I - as informações constantes do caput; e II - os objetivos, metas e indicadores que justificaram a concessão do benefício, bem como a respectiva realização no caso concreto.

#### Proibição de reedição de decreto regulamentar sustado pelo Congresso Nacional

**PEC 104/2019**, da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), que “Altera a Constituição Federal para vedar a reedição de decreto regulamentar sustado pelo Congresso Nacional”.

Atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para vedar, na mesma sessão legislativa, reedição de decreto regulamentar sustado por exorbitar do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

#### Alteração na Lei de Improbidade Administrativa

**PL 3359/2019**, do senador Flávio Arns (REDE/PR), que “Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para conferir maior celeridade, eficiência e efetividade ao processo de improbidade administrativa”.

Dispõe sobre a Lei de Improbidade Administrativa.

**Agente público** - equipara a agente público a pessoa, física ou jurídica, que celebra com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

**Indisponibilidade dos bens do indiciado** - estabelece que a indisponibilidade dos bens recaia sobre bens adquiridos anteriormente ao ato ilícito para pagamento de multa civil.

**Ato de improbidade administrativa** - constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao conjunto de recursos públicos deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo, incluindo-se, no cálculo da extensão do dever de ressarcir, a totalidade dos recursos com contas não prestadas ou manifestamente ineptas. Ainda, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a transição de mandatos políticos, prejudicando a imediata continuidade do serviço público ou a prestação de contas de recursos recebidos no mandato anterior.

**Vinculação de sanções** - estabelece que, quando comprovado o dano ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, as sanções de ressarcimento integral e perda de bens ou valores se tornarão vinculantes, não podendo ser aplicadas isoladamente.

**Desvio de verba da saúde e educação** - aumenta a pena em dois terços para a pessoa que praticar ato de improbidade administrativa que ocasione desvio de verba pública da saúde ou educação.

**Celebração de acordos** - permite ao Ministério Público ou pessoa jurídica interessada celebrar acordo com as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa, observados os requisitos estabelecidos, de modo a colaborar com a investigação, resultando: a) na identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso; b) na obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

**Prazo prescricional de sanções** - o prazo prescricional de sanções será suspenso por ocasião da proposta de acordo, e será interrompido, exclusivamente, em relação aos atos e fatos que forem objeto do acordo, por ocasião da sua celebração ou rescisão. Se o ato de improbidade administrativa se configurar crime, o prazo prescricional será regulado de acordo com o disposto no Código Penal.

**Exclusividade do Ministério Público** - o Ministério Público terá exclusividade na atribuição para celebrar o acordo quando: a) houver notícia de atos de corrupção de agentes políticos, assim considerados os titulares de cargos eletivos, secretários e ministros de Estado e membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas; ou b) a eficácia probatória do acordo estiver vinculada à celebração de acordos de colaboração premiada com pessoas naturais vinculadas de qualquer modo à pessoa jurídica.

**Prazo Prescricional** - estabelece prazo prescricional de 10 anos para ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas.

Alteração do processo de emolumentos e desjudicialização das medidas probatórias para benefícios fiscais quando realizada cobrança pela via extrajudicial

**PL 3587/2019**, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000; a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e; a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 para dispensar o depósito ou pagamento prévio dos valores de emolumentos e despesas pela apresentação dos títulos ou documentos de dívida a protesto, estabelecer o momento e atribuir a responsabilidade pelo pagamento àquele que dá causa ao protesto, uniformizar os valores a serem cobrados em todo território nacional respeitando as verbas destinadas aos entes e entidades estaduais e municipais na mesma proporção estabelecida em lei estadual e desjudicializar as medidas probatórias para os benefícios fiscais quando realizada cobrança pela via extrajudicial”.

Dispensa o depósito ou pagamento prévio dos valores de emolumentos e despesas pela apresentação dos títulos ou documentos de dívida a protesto, estabelece o momento e atribui a responsabilidade pelo pagamento àquele que dá causa ao protesto, uniformiza os valores a serem cobrados em todo território nacional respeitando as verbas destinadas aos entes e entidades estaduais e municipais na mesma proporção estabelecida em lei estadual e desjudicializa as medidas probatórias para os benefícios fiscais quando realizada cobrança pela via extrajudicial.

**Protesto de títulos e documentos de dívidas** - os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, a exceção aos atos pertinentes ao protesto de títulos e de outros documentos de dívida, cujo fato gerador, cálculo dos valores, forma de atualização, critérios de cobrança e de recolhimento das custas, contribuições estaduais e municipais incidentes, são uniformizados em todo território nacional.

**Instrumentalização da dívida** - o protesto extrajudicial, realizado por indicação da fazenda pública, do crédito tributário, fiscal ou não, constituído em caráter definitivo pena notificação prévia, não impugnado no prazo legal, constitui documento hábil à instrumentalização da inscrição na dívida ativa e à execução judicial.

**Documentos de dívida** - além dos títulos e de outros documentos de dívida, são admitidos a protesto para os mesmos fins as contas ou faturas de bens ou serviços públicos produzidos, fornecidos ou prestados por concessionárias, permissionárias ou delegatárias do Poder Público. Também são admitidos a protesto os títulos de crédito em que o título de crédito contenha a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere e a assinatura do emitente e quaisquer provas escritas de dívida, ainda que sem eficácia de título executivo, como notas fiscais, indicações de débitos bancários e demais títulos emitidos eletronicamente por entidades integrantes do sistema financeiro nacional ou supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Protesto judicialmente sustado** - a sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, mesmo que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, ainda que em caráter provisório, o seu cumprimento pelo Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma prevista, e se declarada essa condição pelo juízo da ordem.

**Pagamento** - estabelece que o pagamento do título ou documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, sendo acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais tarifas ou despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.

**Quitação** - apenas no ato de pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, é que será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

**Parcelas vincendas** - quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, passará a ser dada em apartado a quitação da parcela paga, e devolvido o original do título ou documento de dívida ao apresentante.

**Renegociação da dívida** - acrescenta que, tratando-se de título ou documento de dívida protestado, o Tabelionato de Protesto poderá promover a renegociação da dívida proposta pelo credor ou devedor para fins de recebimento ou pagamento do débito e a anuência para o cancelamento do registro do protesto, nos limites legais de atualização monetária e de juros, calculados desde o vencimento até o pagamento, podendo ser adotada, quando houver, a tabela do Tribunal de Justiça para atualização dos valores processuais, desde que pagos os emolumentos e demais despesas devidas pelo protesto, pela mediação nos mesmos valores correspondentes ao do protesto, além do reembolso das demais despesas com tarifas e taxas devidas e dos valores dos emolumentos e das despesas devidas pelo cancelamento do registro do protesto.

**Registro do protesto** - após o vencimento, fica estabelecido que o protesto sempre seja efetuado por falta de pagamento, quando tratar-se de título ou documento de dívida de emissão do próprio devedor, título aceito, ou sem aceite desde que correspondente a:

- I. Duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço apresentadas por indicação, quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantia do direito de regresso, onde serão intimados, e constarão do registro e do instrumento do protesto, dos índices e das respectivas certidões,

somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que nele lançaram suas assinaturas, vedada menção, nos assentamentos, aos nomes de sacados não aceitantes; e quando a apresentação a protesto das Cédulas de Crédito Bancário por indicação, que deverá conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial;

- II. Título ou documento de dívida, representando valor total, parcial ou parcela vencida, empréstimo pessoal em conta garantida ou de qualquer modalidade de financiamento contraído com instituição financeira, administradora de cartão de crédito, e outros intermediários e operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional, inclusive quando firmada, celebrada ou realizada a operação de crédito mediante processo eletrônico, desde que a indicação a protesto contenha todos os dados pertinentes aos títulos de créditos;
- III. Letra de câmbio, representativa de dívida ou parcela vencida, assumida mediante vínculo contratual nela indicado;
- IV. Cota condominial inadimplida, mediante indicação do síndico ou da empresa administradora do condomínio, com base em autorização da assembleia;
- V. Conta apresentada por indicação de bem fornecido ou de serviço prestado por empresa pública, concessionária, delegatária ou permissionária do Poder Público.

**Depósito prévio dos emolumentos** - poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, passando a estabelecer exceção quanto à apresentação dos títulos ou documentos de dívida a protesto.

**Entidade representativa da Indústria** - serão gratuitas as certidões diárias expedidas sob forma de relação, dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, para a entidade representativa da indústria, do comércio e a vinculada à proteção ao crédito, constituída há mais de cinco anos, que adotar para fins das anotações negativas em seus cadastros ou bancos de dados, a comprovação da inadimplência dos devedores pelo protesto extrajudicial, quando pertinente a títulos ou documentos de dívidas passíveis de protesto, conforme disposto em convênio previamente celebrado entre os Tabeliães de Protesto ou por entidade nacional representativa da categoria por eles indicada.

**Contratos inadimplidos** - para os contratos inadimplidos, poderão ser registrados como perda os créditos: I. sem garantia, desde que comprovado o não recebimento pelo protesto extrajudicial de valor: a) até R\$ 15.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses, cujo protesto tenha sido requerido em até trinta dias da data do vencimento; e não mais independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento; b) acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 100.000,00, por operação, vencidos há mais de um ano, cujo protestado tenha sido requerido em até sessenta dias da data do vencimento, e não mais independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; c) superior a R\$ 100.000,00, vencidos há mais de

um ano, cujo protesto tenha sido providenciado em até noventa dias da data do vencimento, independentemente de iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento, e não mais desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; II. com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que comprovado o não recebimento pelo protestado extrajudicial, requerido em até cento e vinte dias da data do vencimento.

**Encargos financeiros de créditos vencidos** - após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, desde que protestado, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido.

### Susta parcialmente o decreto que regulamenta Lei de Segurança Jurídica

**PDL 400/2019**, do deputado Luiz Flávio Gomes (PSB/SP), que “Susta parcialmente o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto no art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”.

Susta as seguintes disposições do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta a Lei de Segurança Jurídica (Introdução às normas do Direito Brasileiro):

- I. A regulamentação dos dispostos no art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Art. 1º).
- II. A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos (Art. 2º);
- III. A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas (art. 4º);
- IV. A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso (§ 5º do art. 4º);
- V. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 8º);
- VI. Na decisão do processo administrativo poderá impor diretamente à pessoa obrigada compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos, com a finalidade de evitar procedimentos contenciosos de ressarcimento de danos (Art. 9º);

- VII. Na hipótese de a autoridade entender conveniente para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situações contenciosas na aplicação do direito público, poderá celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável e as seguintes condições: a) após oitiva do órgão jurídico; b) após realização de consulta pública, caso seja cabível; c) presença de razões de relevante interesse geral Art. 10);
- VIII. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções (Art. 12).

Fonte: Informe Legislativo Nº 19/2019 – CNI